

...nel obedera a processo sumariissimo con-
 cluido no prazo de 48 (quarenta e oito)
 horas da apresentação do atestado de
 óbito.

Subseção IV

...o Solónio - Família - 94 §

Art. 186º - É garantido ao membro do
 Magistério ativo ou inativo, a título de
 solónio-família, auxílio especial correspondente
 a 5% (cinco por cento) do menor vencimento do
 quadro de pessoal do Município.

§ 1º - Conceder-se-á o solónio-família aos Mem-
 bros do Magistério;

I - pelo cônjuge que nos exerça ati-
 vidade remunerada;

II - por filho menor que 18 (dezoito)
 anos ou, comprovada a depen-
 dência econômica, se maior de
 21 (vinte e um) anos;

III - por filho incapaz para o trabalho;

IV - pelo ascendente, sem rendimento
 próprio, que reúna os expensos do
 funcionário.

§ 2º - Compreende-se no inciso II do
 parágrafo anterior o filho de qualquer condi-
 ção ou estado e o menor que, mediante
 autorização judicial, viva sob a guarda e
 sustento do funcionário.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários do Município e viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua responsabilidade e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

VI Capitulo

§ 4º - Equiparar-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e os pais a cuja guarda e manutenção estive rem judicialmente confididos os beneficiários.

§ 5º - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho é correspondente ao triplo estabelecido neste artigo.

§ 6º - No caso de falecimento do membro do Magistério, o salário-família continuará sendo pago aos seus beneficiários, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 187º - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem pode servir de base para qualquer contribuição, mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

Seção II

Do Direito de Petição

Art. 188º - É assegurado ao membro do Magistério requerer ou representar, fedir reconsideração e recorrer de decisões, observa-

das os seguintes requisitos:

I - o requerimento ou representação não dirigida à autoridade competente para decidi-lo e terá solução no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que obrigue a realização da diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 90 (noventa) dias.

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigida à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos do item anterior.

III - a autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso encaminhando-o à autoridade superior, quando não preencher o requisito do item anterior;

IV - só caberá recurso: a) quando houver pedido de reconsideração ou outro recurso desatendido e, b) quando houver requerimento, pedido de reconsideração ou outro recurso não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior à que tenha expedido o ato

em proferido a decisão e, pressivo-
mente, na escala ascendente, às de-
mais autoridades, devendo ser de-
cidido no prazo de 45 (quarenta e
cinco) dias;

VI - nenhum recurso poderá ser dirigido
mais de uma vez à mesma au-
toridade.

§ 1º - serão indeferido de plano a petição,
o pedido de reconsideração ou recurso que
desobedeça aos requisitos deste artigo.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os
recursos não têm efeito suspensivo; os que
forem providos, porém, darão lugar às reti-
ficações necessárias, retroagindo os seus efe-
tos à data do ato impugnado.

Art. 189º - O direito de pleitear na es-
fera administrativa prescreve a partir da
data da publicação oficial do ato impugna-
do ou, quando for dispensada, da data
em que dele tiver conhecimento o funcio-
nário;

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos
de que decorrem a demissão, ou
repositória do funcionário;

II - em 2 (dois) anos, nos demais casos.

Parágrafo único: Os recursos ou pedi-
dos de reconsideração, quando cobrirem
ato e representados dentro dos prazos de que

trata este artigo, interrompida a pesquisa em
 estes dois rês, no máximo, determinan-
 do a contagem de novos prazos, a par-
 tir da data da publicação oficial do
 despacho de negatõia final ou reatido de
 pedido.

Art. 190º - As certidões sobre matéria
 de pessoal serõ fornecidas com os elementos
 e registros existentes no assentamento in-
 dividual do funcionário, regulamentada a
 forma de sua expedição pela autoridade
 competente.

Art. 191º - Ao funcionário interessado
 é assegurado o direito de vista do processo
 administrativo, no órgão competente, durante
 o horário de expediente.

Título VI

dos Deveres e das Responsabilidades

Art. 192º - São deveres do Membro do
 Magistério:

- I - preservar os princípios, ideais e fins
 da Educação;
- II - empenhar-se pela Educação integral do
 estudante, inculcando-lhe o espírito
 de solidariedade humana, de justi-
 ça e cooperação, e respeito às
 autoridades constituídas e o amor
 à Pátria.

- III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- IV - cumprir os ordens superiores, representando quando ilegais;
- V - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VI - manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
- VII - guardar sigilo profissional;

Art. 193º - O membro do registério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Parágrafo único: A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo é descrita nos vencimentos na forma prevista em lei.

Art. 194º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização, elide a pena disciplinar.

Título VII
 Das Disposições (Transitórias) Especiais

Capítulo I
 Das Distinções e dos Honrarias

Art. 195º - Ao membro do Magistério Público do Município que se destacar por relevante serviço prestado à Educação é concedido o título de "Educador Emérito".

Art. 196º - É instituída para fins do artigo anterior, a medalha de Educador Emérito.

Art. 197º - É distinguido por ato público de louvor do Magistério que se destacar, no exercício do cargo, em trabalhos de natureza profissional, humano e social.

Art. 198º - As distinções e louvores são consignados nos assentamentos individuais do membro do Magistério.

Art. 199º - É consagrado o dia 15 (quinze) de outubro como "Dia do Professor".

Art. 200º - Ao estabelecimento de ensino público é dado o nome de membro do Magistério que se tenha distinguido no setor educacional, inativo ou falecido.

Título VIII Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 201º - Considera-se autoridade competente, para fins deste Estatuto, o chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Respeitados os limites previstos na Constituição e facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

Art. 202º - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, permanecerá em vigor a regulamentação existente, excetuando as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuará em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com os normas aqui estabelecidas.

§ 3º - Salvo manifesta incompatibilidade, as disposições deste Estatuto aplicam-se, igualmente, ao pessoal declarado efetivo até a data de sua publicação, em virtude de leis especiais.

Art. 203º - Este Estatuto não prejudica o direito adquirido sob vigência da lei anterior.

Art. 204º - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo único: não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 205º - O pessoal integrante da estrutura anterior fica assegurado o enquadramento por transformação e/ou transposição em cargo do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal previsto por esta lei, obedecidas as especificações constantes do título deste Estatuto.

§ 1º - Por transformação, entende-se enquadramento de ocupante de emprego pela consolidação das leis do Trabalho ou por outro regime jurídico diverso do Estatutário.

§ 2º - Por transposição, compreende-se o enquadramento do Membro do Magistério Público do Município regido pela lei que aprovou o Estatuto anterior à presente lei.

§ 3º - As transformações e transposições efetuadas nos termos deste artigo serão realizadas por ato coletivo ou individual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 206º - É facultado aos ocupantes de emprego e aos regidos por diploma diverso do Estatuto, se existirem, optar expressamente pela manutenção da situação atual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 207º - Ao Membro do Magistério posto à disposição de outro órgão/estabelecimento do Magistério Público do Município será concedido prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo enquadramento a nova estrutura e reassumir o exercício na origem.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério que atuam no ensino especial, por imperativo de caráter, ou que exercem cargo em comissão.

Art. 208º - Aplicam-se subsidiariamente aos Membros do Magistério as disposições do diploma que regem a vida profissional dos funcionários Públicos do Município, reconhecendo-se comuns, ouissos ou que não colidirem com os da presente lei.

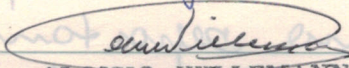
Art. 209º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correm à conta dos recursos consignados no Orçamento do Município.

Art. 210º - O chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares neces-

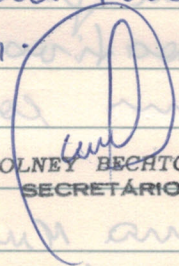
seja a plena execução da presente lei.

Art. 211º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, em 29 de julho de 1987.


ALOSIO WILLEMANN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, na data supra:


VOLNEY BECHTOLD
SECRETÁRIO

Lei nº 464

ALOSIO WILLEMANN
PREFEITO MUNICIPAL

cria novo cargo no Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Aloisio Willemann, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais em vigor, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal votou e